

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

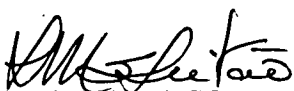
PROCESSO Nº : 13841/000.085/91-50
RECURSO Nº : 83.097
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1989.
RECORRENTE : ARMOND - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E
BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 27 de julho de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 104-11.598

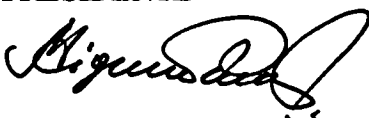
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

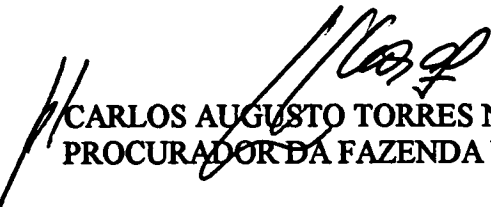
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMOND - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

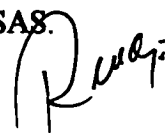

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841/000.085/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-11.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN(Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13841/000.085/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-11.598
RECURSO Nº : 83.097
RECORRENTE : ARMOND - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E
BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA.**

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo ARMOND - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA., está a DRF em Campinas-SP movendo cobrança de crédito tributário referente a FINSOCIAL-FATURAMENTO correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/06 e é referente a lançamento reflexo da tributação havida no matriz.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 13/16, contestando com argumentos, expedidos no processo principal.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 37, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do auto.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 42, finalizando com a seguinte ementa:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO -EXERCÍCIO: 89

Decorrencia - Tributação Reflexa.

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841/000.085/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-11.598

Agravamento da exigência face à retificação do demonstrativo de apuração dos valores originários da contribuição.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE COM REABERTURA DE PRAZO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO”.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 48/50, onde repete argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841/000.085/91-50
ACÓRDÃO Nº : 104-11.598

V O T O

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13871/000084/91-97 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.050, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10608/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994.



MIGUEL RENDY